



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132425 - PR (2025/0488798-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBER JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLEISON PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KARINE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETE DA COSTA RIOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RUBIA PIMENTEL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JONATHAN PREDIGER APPEL - PR066845
JULIANO PINTO DE OLIVEIRA - PR041364
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR - PR030959
MARCO ANTÔNIO FONSECA - PR058625
VINICIUS RANGEL DE LIMA DE PAULA LISBOA - PR105790

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. MERA TOLERÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem concluiu que: a) não se provou o exercício de posse qualificada sobre o bem; b) a permanência da parte requerente no imóvel decorreu de simples tolerância da proprietária; c) não se evidenciou a intenção de exercer domínio. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132425 - PR (2025/0488798-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CLEBER JOSE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : CLEISON PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KARINE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETE DA COSTA RIOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RUBIA PIMENTEL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JONATHAN PREDIGER APPEL - PR066845
JULIANO PINTO DE OLIVEIRA - PR041364
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR - PR030959
MARCO ANTÔNIO FONSECA - PR058625
VINICIUS RANGEL DE LIMA DE PAULA LISBOA - PR105790

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. *ANIMUS DOMINI*. MERA TOLERÂNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Corte de origem concluiu que: a) não se provou o exercício de posse qualificada sobre o bem; b) a permanência da parte requerente no imóvel decorreu de simples tolerância da proprietária; c) não se evidenciou a intenção de exercer domínio. Incidência, no ponto, da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2038-2040) que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando, para tanto, que os referidos fundamentos foram claramente impugnados.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

À vista das razões apresentadas no agravo interno, reconsidero a decisão da Presidência desta Corte, tendo em vista a impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade nas razões do agravo em recurso especial.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS e OUTROS, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 1819):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. TESE DE AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO ATRAVÉS DA USUCAPIÃO, NA FORMA DO ART. 1.238, DO CC. ACOLHIMENTO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA REQUERIDA, FILHA DO MARIDO JÁ FALECIDO DA AUTORA. OCUPAÇÃO DO IMÓVEL QUE DECORREU DE COMODATO PARA MORADIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO. ATOS DE TOLERÂNCIA DA PROPRIETÁRIA. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O EXERCÍCIO DE POSSE COM ANIMUS DOMINI. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INICIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega violação dos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil; 373, I e II, do Código de Processo Civil; e 5º, XXIII, da Constituição Federal.

Sustenta que:

i) demonstrou posse qualificada com ânimo de dono, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta por longo período, com atos típicos de proprietária (moradia familiar, pagamentos de tributos e consumos), de modo que a conclusão pela ausência de *animus domini* contraria a disciplina da usucapião extraordinária.

ii) houve descaracterização da mera tolerância, pois a alegação de comodato verbal não foi comprovada e, ainda que a ocupação tenha iniciado por mera liberalidade, o caráter da posse se transforma ao longo do tempo pela continuidade da moradia sem oposição efetiva.

iii) não foi observado o princípio da função social da propriedade, pois a decisão desconsidera que a posse consolidada confere ao bem destinação social e econômica superior à titularidade registral inerte, finalidade que o instituto da usucapião busca proteger.

iv) ocorreu distribuição indevida do ônus probatório e valoração equivocada da prova, porque a parte recorrida, ao alegar fato impeditivo (comodato verbal), deveria comprová-lo, enquanto a prova produzida pela recorrente demonstra a posse qualificada; a decisão impõe à recorrente ônus indevido e ignora a suficiência do conjunto probatório.

v) há divergência jurisprudencial quanto ao ônus de provar comodato verbal em hipóteses de usucapião extraordinária, pois outros tribunais exigem da parte que alega a

precariedade da posse a demonstração de tal contrato, reconhecendo a transmutação da posse quando ausente oposição efetiva ao longo de décadas.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 1990-1993).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

De início, no tocante à violação do art. 5º, XXIII, da CF, é imperioso ressaltar que é alheia à competência do STJ a análise, em âmbito de recurso especial, de alegação de violação de norma constitucional. Por conseguinte, a abertura da via especial se afigura inviável, sob pena de supressão da competência do Excelso Pretório.

No caso, a parte agravante argumenta que comprovou posse qualificada, exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta por longo período e com *animus domini*. Em contrapartida, extraem-se do acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná os seguintes termos:

"2. Mérito.

Conforme já relatado, a sentença recorrida reconheceu o domínio da parte autora sobre o imóvel em questão, diante da presença dos requisitos do art. 1.238, do Código Civil. Insurge-se a parte requerida e, inobstante os fundamentos expostos na decisão singular, em análise aos elementos contidos nos autos, vislumbra-se que o apelo prospera.

Extrai-se que, no pedido inicial, a parte requerente pretende a aquisição da propriedade do lote nº 65, da Planta Fazenda Boqueirão, com área de 1.236,40m², registrado na matrícula nº 16.649 do CRI da 4ª Circunscrição de Curitiba/PR, situado à R. Francisco Lourenço Johnscher, nº 1211, Bairro Boqueirão, alegando que foi residir no imóvel em junho de 1990 na companhia do marido já falecido, e permaneceu desde então no local, razão pela qual faz jus à usucapião prevista no art. 1.238, do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Assim, a aquisição da propriedade por prescrição aquisitiva exige o exercício da posse com – ou seja, animus domini como se a coisa fosse realmente sua –, de forma mansa e pacífica sobre o imóvel, por um período de quinze anos, sem interrupção ou oposição. Ela visa o favorecimento do possuidor que, durante longo período, ocupou o imóvel e deu a ele função social e econômica mais relevante do que o titular da propriedade, que abandonou o imóvel sem contestar.

Ocorre que, independentemente do prazo aplicável à espécie, e apesar das alegações formuladas na petição inicial, não se vislumbra que tenha restado comprovado, com a certeza necessária, o exercício de posse qualificada sobre o imóvel, o que conduz, assim, à improcedência do pedido de usucapião. [...]

Vislumbra-se, portanto, que os elementos contidos nos autos indicam que a ocupação do imóvel pela requerente se deu por mera tolerância da verdadeira proprietária em razão de laços de parentesco e solidariedade, o que afasta a tese de que a posse era exercida com animus domini e impede a declaração da usucapião.

É que o requisito atinente ao ânimo de dono exclui, para efeitos de usucapião, a posse decorrente de obrigação, direito ou concessão temporária, de modo que deveria a parte autora demonstrado que os atos físicos exercidos sobre o bem teriam excluído a posse indireta da proprietária. Ocorre que, no caso

concreto, dos fatos narrados e dos elementos acostados ao feito, **inexiste prova de que a autora tenha exercido a posse sobre o terreno com animus domini.**

De tal modo, tem-se que a apelada não demonstrou que exercia a posse com ânimo de dona, elemento que é requisito imprescindível para o reconhecimento da prescrição aquisitiva em qualquer modalidade, pois, ocupa o imóvel por mera tolerância, de maneira que é impossível reconhecer o domínio em seu favor. [...]

Portanto, não há como se acolher a tese de preenchimento dos requisitos do art. 1.238, CC, eis que não restou comprovado nos autos o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com , razão pela qual não animus domini se revela possível a procedência da pretensão de usucapião, devendo ser acolhido o recurso da parte requerida, reformando-se a sentença a quo." (fl. 1821-1823) [g.n.]

Como se vê, a Corte de origem, ao contrário do apontado ao analisar o contexto fático-probatório, concluiu que: i) não houve comprovação do exercício da posse qualificada sobre o imóvel; ii) a ocupação do imóvel pela requerente se deu por mera tolerância; e iii) não foi demonstrado o *animus domini*. O reexame fático é vedado em sede de recurso especial, situação que enseja a incidência da Súmula 7 do STJ. Vejam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. MERO INCONFORMISMO. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À MERA DETENÇÃO DO BEM PELO RECORRENTE. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA PELO PROPRIETÁRIO. AUSÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em síntese, na origem, trata-se de ação de usucapião rural, pretendendo o reconhecimento da propriedade de parte de um imóvel, por alegação de ter fixado residência desde junho de 1992.

2. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

3. Consoante o disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, nem mesmo a título de prequestionamento.

4. A detenção ou mera tolerância do proprietário no uso do bem por outrem não levam à posse apta e legítima a ensejar a declaração de usucapião.

5. **Para adotar conclusão diversa e verificar se houve o preenchimento dos requisitos e que os atos exercidos não foram de mera tolerância do proprietário para que haja possibilidade de se declarar a usucapião demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.**

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.170.473/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. USUCAPIÃO. REJEIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283 DO STF. APLICAÇÃO DO TEMPO ABREVIADO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. AFASTAMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.
 2. A Corte de origem afastou a prejudicial de usucapião amparada nos fundamentos de que as provas dos autos demonstram que os réus, além de não terem completado o tempo de posse para usucapir, não exerceram posse mansa e pacífica, mas sim, com a permanente oposição dos autores, de maneira que não foram preenchidos os requisitos da usucapião.
 3. Desse modo, as conclusões da Corte Estadual sobre a não caracterização da usucapião, não podem ser revistas por esta Corte Superior, pois demandaria, necessariamente, reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
 4. Além disso, observa-se que a parte recorrente não impugna o argumento de que não exerceram posse mansa e pacífica durante esses anos, mas sim, com a permanente oposição dos autores. Assim, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
 5. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que, diferentemente do que acontece com a citação efetuada em ação possessória julgada improcedente, a qual não interrompe o prazo para a prescrição aquisitiva, se a ação proposta pelo proprietário visa, de algum modo, à defesa do direito material, como é o caso de ação reivindicatória fundada na propriedade do bem, deve-se reputar interrompido o prazo prescricional a partir da citação verificada nesse processo.
 6. A questão referente à alegada aplicação do tempo abreviado de usucapião, previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias ordinárias, recai nos óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
 7. O acolhimento da pretensão recursal de ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas nas instâncias ordinárias, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
 8. Agravo interno não provido."
- (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.771.282/MT, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021 - sem grifo no original).

Ademais, a agravante sustenta ter havido distribuição indevida do ônus da prova, pois entende que incumbia à parte agravada comprovar a existência de fato impeditivo, qual seja o comodato verbal. No ponto, conforme demonstrado alhures, o Tribunal estadual entendeu não haver comprovação do fato constitutivo do direito dos agravantes, alinhando-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, segundo a qual cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito e ao réu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes escólios:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ÔNUS DA PROVA. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação aos arts. 29, 30, 34 e 35 do Código de Trânsito Brasileiro não pode ser conhecida, pois o acórdão recorrido não apreciou o conteúdo normativo desses dispositivos, nem houve provocação adequada por meio de embargos de declaração, caracterizando ausência de prequestionamento e atraindo, por analogia, os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O acórdão recorrido firmou, com base na análise do conjunto fático-probatório, que a responsabilidade civil é subjetiva e que não se comprovou culpa do recorrido, nem mesmo em grau concorrente, sendo insuficiente o boletim de ocorrência para elucidar a dinâmica do acidente ou individualizar a culpa, o que inviabiliza a pretendida reforma sem reexame de provas.

3. Qualquer modificação das premissas fáticas fixadas - notadamente quanto à dinâmica do acidente, à inexistência de prova inequívoca de que o veículo do recorrido tenha sido o causador do sinistro e à insuficiência das provas produzidas - exigiria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O Tribunal de origem reconheceu expressamente que as autoras não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo do direito, em conformidade com o art. 373, I, do CPC/2015, bem como exercitou legitimamente o poder de valorar a prova - inclusive prova emprestada - como destinatário final da atividade probatória.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.978.565/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [g.n.]

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NA SENTENÇA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à ausência de prova mínima dos fatos constitutivos do direito do autor ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

2. O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).

3. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não dispensa o autor de fazer prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

4. No caso, o autor não pleiteou a produção de provas nem refutou os fatos e provas apresentados pelo réu, de modo que não há nulidade no julgamento antecipado do mérito concomitante ao indeferimento da inversão do ônus da prova.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.609.037/PE, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 14/5/2026.) [g.n.]

Por derradeiro, a parte recorrente alega violação do art. 373, II, do Código de Processo Civil, em decorrência da tese de que incumbia à parte ré provar o alegado comodato verbal como fato impeditivo do direito invocado na ação de usucapião.

Verifica-se, todavia, que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)”

4. A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)”

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)”

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Outrossim, o mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional — aplicação da Súmula 7 do STJ — obsta a análise recursal pela alínea “c”, ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conheço do agravo e não conheço do recurso especial.

Havendo a prévia fixação de honorários advocatícios sucumbenciais pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.425 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0488798-7

Número de Origem:

00139187220088160001 00165030720258160194 00188758220098160001 139187220088160001
165030720258160194 16503072025816019400139187220088160001 188758220098160001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CLEBER JOSE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLEISON PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : KARINE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ELIZABETE DA COSTA RIOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : RUBIA PIMENTEL DE ARAUJO

ADVOGADOS : JONATHAN PREDIGER APPEL - PR066845

JULIANO PINTO DE OLIVEIRA - PR041364

AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR - PR030959

MARCO ANTÔNIO FONSECA - PR058625

VINICIUS RANGEL DE LIMA DE PAULA LISBOA - PR105790

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DELACI PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CLEBER JOSE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE : CAMILA PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : CLEISON PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : KARINE PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : ELIZABETE DA COSTA RIOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : RUBIA PIMENTEL DE ARAUJO
ADVOGADOS : JONATHAN PREDIGER APPEL - PR066845
 JULIANO PINTO DE OLIVEIRA - PR041364
AGRAVADO : LILIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR - PR030959
 MARCO ANTÔNIO FONSECA - PR058625
 VINICIUS RANGEL DE LIMA DE PAULA LISBOA - PR105790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026